



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



**RELATORA AD HOC**

**PARECER**

Processo Legislativo: PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº  
3/2022

Relatora *ad hoc*: Mayara Aparecida Moraes Eller Mininõ (Republicanos)

**I – RELATÓRIO:**

A Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 3/2022, de iniciativa de Vereadores, altera dispositivos que especifica da Lei Orgânica do Município de Nova Venécia-ES.

A referida proposta foi enviada à Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, nos termos do art. 70 do Regimento Interno, para fins de emissão de parecer, de acordo com as competências arroladas no art. 79 do Regimento Interno.

Expirado o prazo regimental sem a manifestação da comissão, fui designada relatora *ad hoc*, através da Portaria nº 2952, de 10 de agosto de 2023.

Encontra-se acostado aos autos do presente processo legislativo o Parecer Jurídico nº 001/2023, exarado pela Procura Jurídica da Câmara Municipal, opinando pela constitucionalidade e legalidade com sugestões de emendas inconstitucionalidade e ilegalidade (fls. 12/22).



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



De posse do processo legislativo, na condição de relatora *ad hoc*, passo a exarar o parecer técnico pelos fatos e fundamentos abaixo.

**II – DA INICIATIVA E DOS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS:**

Os legitimados para iniciativa de proposta de emenda à Lei Orgânica do Município se encontram relacionados nos incisos I e II do art. 43 da Lei Orgânica.

De acordo com o inciso I, do art. 43, da lei que rege o Município, depende de proposta de iniciativa de 1/3 dos Vereadores para deflagrar o processo legislativo. Observando-se a proposta analisada, verifica-se que é preenchido o requisito mínimo de assinaturas dos Edis para tramitar.

Assim sendo, estando em conformidade com o inciso I do art. 43 da Lei Orgânica, a proposta não apresenta qualquer vício formal de iniciativa, estando em conformidade com os requisitos supramencionados.

Na organização do Estado Republicano, o Município foi erigido à condição de ente federado autônomo, cuja outorga está prevista no texto do art. 18 da Constituição Federal, dotado assim de capacidade de organizar e editar suas próprias leis, de acordo com os princípios e preceitos estabelecidos na Constituição Federal e na Constituição Estadual.

Em cumprimento ao mandamento constitucional do art. 29, *caput*, temos que o Município reger-se-á por Lei Orgânica, votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e aprovada em cada turno pelo voto de 2/3 dos membros da Câmara Municipal.

Assim sendo, a alteração da lei orgânica deverá observar os requisitos formais previstos no *caput* do art. 29 da Constituição Federal, que exige, para fins de aprovação, o quórum qualificado de 2/3 (dois terços) em cada turno de votação.

Quanto à inserção de dispositivos ao art. 110 da Lei Orgânica, dar-se-á como observação do princípio extensível previsto no art. 166 da Constituição Federal, tratando-se das emendas impositivas que o poder constituinte derivado de reforma garantiu aos representantes do povo e dos Estados no Congresso Nacional.

Sobre o assunto, importante reproduzir a justificativa dos autores da proposição, conforme segue:

*Apresentamos para apreciação e deliberação dos órgãos competentes deste Poder Legislativo Municipal a proposta de emenda à Lei Orgânica do Município, que insere dispositivos que especifica ao art. 110 da Lei Orgânica.*



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



*As inserções de dispositivos à Lei Orgânica, especificamente ao seu art. 110, conforme se observa do texto da proposta, tem por escopo garantir a simetria do texto constitucional no que se refere às emendas impositivas dos Edis, para fins de execução orçamentária.*

*O Vereador é o representante do povo no legislativo, à simetria dos Deputados Federais e Estaduais nas respectivas casas legislativas, o que evidencia a necessidade de garantir maior resultado na construção do processo legislativo e execução da lei orçamentária, em favor da comunidade veneciana.*

*As emendas impositivas são institutos importantes para garantir o papel do legislador no processo legislativo das leis orçamentárias, alocando ou destinando recursos vinculados às demandas que se apresentam, ampliando assim o leque de execução das políticas públicas através dos instrumentos fundamentais de planejamento e execução orçamentária.*

*Sendo assim aguardamos o pronto acolhimento do colegiado.*

*É a justificativa.*

**III – VOTO DO RELATOR:**

Os requisitos formais foram observados para fins de iniciativa e competência, encontrando respaldo no art. 43, inciso I, da própria Lei Orgânica, pelo poder derivado de reforma da lei que rege o Município, com a exigência de quórum qualificado em dois turnos de votações.

O Parecer Jurídico nº 001/2023 opina pela constitucionalidade, apontando também algumas sugestões para corrigir redação.

Sendo assim, manifesto-me pela aprovação da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 3/2022 com restrições.

É o PARECER pela aprovação da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 3/2022 com restrições.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 15 de agosto de 2023;  
69º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.

**MAYARA APARECIDA MORAES ELLER MININÕ**

RELATORA *ad hoc*

Vereadora pelo Republicanos